SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023873 - SP (2025/0289696-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Jefferson Willian de Oliveira contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para restabelecer decisão de primeiro grau que havia concedido progressão de regime, cassada pelo Tribunal de origem ao exigir a realização de exame criminológico, com fundamento em circunstâncias do caso concreto e no histórico criminal do agravante, reincidente e condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, diante da inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; e (ii) saber se é legítima a exigência de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, com fundamento em circunstâncias concretas do caso e no histórico criminal do apenado, à luz da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e da Súmula 439/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inadmite o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme autoriza o art. 654, *§* 2º, do CPP.

4. A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico como requisito para progressão de regime (art. 112, § 1º, da LEP), possui conteúdo mais gravoso e, portanto, não admite aplicação retroativa; contudo, no caso concreto, o acórdão estadual expressamente consignou que a exigência do exame não se funda exclusivamente na nova redação legal.

5. Nos termos da Súmula 439/STJ, admite-se a determinação de exame criminológico pelas peculiaridades do caso concreto, desde que em decisão motivada, sendo legítima a avaliação técnica mais aprofundada do requisito subjetivo quando presentes elementos que recomendem maior cautela na reinserção gradativa do apenado ao convívio social.

Documento eletrônico VDA57179402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/05/2026 11:56:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: f4c6784a-469f-4eb8-93b8-3752c96609c2

6. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau com fundamentação concreta, destacando a reincidência do sentenciado, a natureza dos delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena total elevada) e a excepcionalidade da situação, entendendo necessária a avaliação criminológica prévia para aferição segura do requisito subjetivo para a progressão de regime, o que afasta a alegação de motivação genérica ou de ilegalidade manifesta.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, sendo legítima a atuação do Juízo da execução penal na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57179402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/05/2026 11:56:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: f4c6784a-469f-4eb8-93b8-3752c96609c2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023873 - SP(2025/0289696-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Jefferson Willian de Oliveira contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para restabelecer decisão de primeiro grau que havia concedido progressão de regime, cassada pelo Tribunal de origem ao exigir a realização de exame criminológico, com fundamento em circunstâncias do caso concreto e no histórico criminal do agravante, reincidente e condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, diante da inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; e (ii) saber se é legítima a exigência de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, com fundamento em circunstâncias concretas do caso e no histórico criminal do apenado, à luz da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e da Súmula 439/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inadmite o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme autoriza o art. 654, *§* 2º, do CPP.

4. A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico como requisito para progressão de regime (art. 112, § 1º, da LEP), possui conteúdo mais gravoso e, portanto, não admite aplicação retroativa; contudo, no caso concreto, o acórdão estadual expressamente consignou que a exigência do exame não se funda exclusivamente na nova redação legal.

5. Nos termos da Súmula 439/STJ, admite-se a determinação de exame criminológico pelas peculiaridades do caso concreto, desde que em decisão motivada, sendo legítima a avaliação técnica mais aprofundada do requisito subjetivo quando presentes elementos que recomendem maior cautela na reinserção gradativa do apenado ao convívio social.

6. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau com fundamentação concreta, destacando a reincidência do sentenciado, a natureza dos delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena total elevada) e a excepcionalidade da situação, entendendo necessária a avaliação criminológica prévia para aferição segura do requisito subjetivo para a progressão de regime, o que afasta a alegação de motivação genérica ou de ilegalidade manifesta.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, sendo legítima a atuação do Juízo da execução penal na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 143-146, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente recurso, reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a ausência de fundamentação válida para o pedido de realização do exame criminológico baseado apenas na reincidência, bem como no término de cumprimento de sua pena, mormente considerando que o agravante não ostenta condenação por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, concedida a ordem para determinar o reestabelecimento da decisão que concedeu a progressão de regime ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 143-145):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.
> Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.
> No que se refere ao tema, consta do acórdão impugnado (fls. 37-40):
>
> > Com a devida vênia, entendo que assiste razão à pretensão ministerial.
> > Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.
> > De início, observo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º da LEP, na redação conferida pela Lei nº 14.843/24, pois a obrigatoriedade de realização do exame criminológico como condição para a progressão de regime decorre de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que dispensa maior escrutínio na análise do preenchimento do requisito subjetivo como condição para a progressão de regime, de forma a se demonstrar que, de fato, o sentenciado está apto ao retorno gradativo ao convívio social.
> > Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena.
> > [...]
> > Consigne-se, ainda, que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se **a realização de exame criminológico para aferição do**

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

E, “in casu", muito embora o acusado apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 267 dos autos principais, consta dos autos que **o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 12 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, já descontados os dias remidos, pela prática de crimes de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, e associação para o tráfico (fls. 368/371 dos autos principais).**

Desta forma, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigi-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nessas situações, não bastará o atestado de conduta carcerária para que seja concedido ao apenado o benefício, como se verifica no caso dos autos.

[...]

De fato, no presente caso, vislumbra-se a existência de uma situação excepcional e que exige maior cautela, como exposto.

Anoto, portanto, que a realização do exame não está fundada exclusivamente na nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, conferida pela Lei nº 14.483/24 , ou mesmo na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado ou em razão da longa pena a cumprir, porque a lei não faz estes tipos de restrições, nem mesmo em relação aos crimes hediondos, mas sim na situação excepcional do caso concreto.

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, a **decisão ora guerreada deve ser reformada, para que seja realizado o exame criminológico e, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.**

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão agravada, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime fechado e que ele seja submetido ao exame criminológico por equipe multidisciplinar; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime novamente apreciado pelo Juízo a quo.

Como visto, o Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, justificou a exigência da avaliação prévia, levando em consideração circunstâncias do caso e o histórico criminal do paciente.

Nesse sentido, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que houve a exposição de motivos válidos para a exigência do exame criminológico previamente à progressão de regime.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

[...]

Essa medida assegura a análise concreta de seu mérito subjetivo e da efetiva assimilação da terapêutica penal, preservando a competência e a discricionariedade técnica do Juízo da execução penal na verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional.

Por fim, além de inadequada a via eleita, também não se verifica, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

Inicialmente, é cediço que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, *§* 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Sabe-se que a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não tem aplicação retroativa.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM DECISÃO MONOCRÁTICA SEM VISTA PRÉVIA DO MPF. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019;
>
> AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).
>
> 2. Esta Corte possui entendimento de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843 /2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).
>
> **3. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024 , ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.**
>
> **4. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização, nos termos da Súmula 439 do STJ.**
>
> **5. Na hipótese dos autos, confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico fundamentou-se na reincidência contumaz, eventual quantidade de pena ainda pendente de cumprimento, na prática de faltas graves antigas, bem como na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico.**
>
> De se registrar, inclusive, que o Juízo da Execução asseverou a não existência de notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

(AgRg no HC n. 1.058.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024 , ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça entendeu necessária a realização do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, em razão da gravidade concreta do crime e possibilidade de reiteração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.040.344/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Não obstante, nos termos da Súmula 439/STJ, pode o julgador determinar a realização de exame criminológico desde que o faça fundamentadamente, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Cumpre observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 84.835/SP (Rel. Min. Flávio Dino, julgamento em 22/9/2025, DJe de 24/9/2025), reafirmou o entendimento de que é legítima a exigência do exame criminológico, mediante decisão adequada e concretamente fundamentada, não sendo necessária motivação extensa.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, justificou a exigência da avaliação prévia, levando em consideração circunstâncias do caso e o histórico criminal do agravante.

Nesse sentido, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que houve a exposição de motivos válidos para a exigência do exame criminológico previamente à progressão de regime.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Michael Tavares Soares contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado com o objetivo de cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, mesmo após o apenado ter permanecido 90 dias no regime menos gravoso, sem faltas disciplinares. O agravante sustenta o cumprimento dos requisitos legais e a desnecessidade do exame, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se é legítima a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime, mesmo diante de boa conduta carcerária recente do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal inadmite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou coação ilegal flagrante, conforme precedentes recentes da Quinta Turma.

4. **O acórdão estadual impugnado apresentou fundamentos concretos e idôneos para a exigência do exame criminológico, considerando a reincidência do apenado, prática de falta disciplinar (ainda que reabilitada) e cometimento de novo delito em progressão anterior.**

5. A exigência do exame criminológico está em conformidade com a Súmula 439 do STJ, que admite sua realização com base em peculiaridades do caso concreto, desde que motivadamente justificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível quando ausente flagrante ilegalidade.

2. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando baseada em fundamentos concretos e idôneos extraídos do histórico do apenado.

3. A boa conduta carcerária recente não impede a determinação de exame criminológico, desde que a medida seja devidamente motivada com base nas circunstâncias do caso.

(AgRg no HC n. 994.421/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 26/05/2025).

Essa medida assegura a análise concreta de seu mérito subjetivo e da efetiva assimilação da terapêutica penal, preservando a competência e a discricionariedade técnica do Juízo da execução penal na verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56889106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/05/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 001aee94-f6ce-4407-a4b0-ab5e1acc3c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.023.873 / SP

Número Registro: 2025/0289696-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011130820238260026 00055728220258260026 11130820238260026 55728220258260026

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57144154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 92270918-d9e4-4035-a0ae-d3d9b1275504

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 92270918-d9e4-4035-a0ae-d3d9b1275504